



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

157
PUBLICADO NO
DO ELETRÔNICO
25/09/2015
Marcelo Aparecido Ferraz
Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 056/15 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00005664520155020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: REGIANE LAVORENTI BASÍLIO CARNEIRO
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XL
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO (DRA. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD)

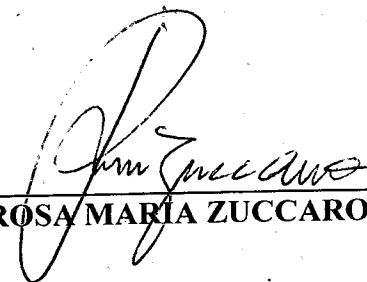
EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS PELO
PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. É cediço que ao Poder
Judiciário não cabe adentrar no mérito do ato administrativo para análise da
conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato praticado, sob pena
de substituir os deveres próprios do administrador, estando seu controle
circunscrito aos aspectos de legalidade. Assim, não pode o Poder Judiciário
examinar critério de correção de questão de concurso público, mas apenas a
sua legalidade, pois, ao contrário, estaria adentrando à discricionariedade da
comissão examinadora, que se encontra livre para dirimir eventuais vícios e
adotar a jurisprudência e doutrina que entenda mais adequada.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança,
nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o
valor atribuído à causa.

São Paulo, 14 de setembro de 2015


ROSA MARIA ZUCCARO

PRESIDENTE REGIMENTAL


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO
fls. 158
func. 11ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 0000566-45.2015.5.020000

IMPETRANTE : REGIANE LAVORENTI BASÍLIO CARNEIRO

IMPETRADO : ATO DA EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA. SÍLVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. É cediço que ao Poder Judiciário não cabe adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato praticado, sob pena de substituir os deveres próprios do administrador, estando seu controle circunscrito aos aspectos de legalidade. Assim, não pode o Poder Judiciário examinar critério de correção de questão de concurso público, mas apenas a sua legalidade, pois, ao contrário, estaria adentrando à discricionariedade da comissão examinadora, que se encontra livre para dirimir eventuais vícios e adotar a jurisprudência e doutrina que entenda mais adequada.

RELATÓRIO

Trata-se a presente medida de Mandado de Segurança, impetrado por Regiane Lavorenti Basilio Carneiro contra ato da Exma. Sra. Presidente da Comissão do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto deste Regional (Dra. Sílvia Regina Ponde Galvão Devonald), com pedido de liminar.

Processo TRT/SP nº 0000566-45.2015.5.020000

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TRT/2ª REGIÃO
fls.
func.

11ª Turma

Relata a impetrante ter logrado acertar 80 questões, não conseguindo sua classificação para a segunda fase do certame, já que a nota de corte foi de 81 questões.

Impugna a questão de número 86 da prova, alegando que, não obstante o edital tivesse disposto haver apenas uma alternativa correta, tal questão possuía três alternativas corretas, a "D", assim considerada oficialmente pela Comissão de Concurso, bem como a "A" e a "E", motivo pelo qual pretende a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de que lhe seja possibilitada a participação nas próximas fases do concurso, uma vez que, anulada tal questão, conseguiria atingir o mesmo número de acertos dos demais candidatos aprovados para a segunda fase.

A liminar pleiteada foi indeferida, tendo em vista a ausência do *fumus boni juris*.

Informações da D. Autoridade tida como coatora, a fls. 131/132.

Parecer do D. Representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 148/152, opinando pela denegação da segurança.

Relatados.

VOTO

Conheço, por regular.

Conforme relatado, pretende a impetrante, por meio deste mandado de segurança, a anulação da questão de número 86 do certame relativo à primeira fase do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto deste Tribunal Regional do Trabalho.

Sem razão a impetrante.

Registre-se, inicialmente, que não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à anulação

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TRT/2ª REGIÃO
fls.
func. 169
11ª Turma

da questão nº 86 da prova objetiva do certame para o qual concorreu, com a consequente concessão dos pontos à candidata, haja vista que esta sequer apresentou recurso administrativo em relação à questão impugnada, objeto do presente *mandamus*.

Com efeito, após a publicação do gabarito preliminar, a impetrante apresentou recurso somente em relação à questão de nº 43, encontrando-se o ato administrativo de indeferimento da pretensão recursal devidamente fundamentado.

Por outro lado, é cediço que ao Poder Judiciário não cabe adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato praticado, sob pena de substituir os deveres próprios do administrador, estando seu controle circunscrito aos aspectos de legalidade.

Assim, não pode o Poder Judiciário examinar critério de correção de questão de concurso público, mas apenas a sua legalidade, pois, ao contrário, estaria adentrando à discricionariedade da comissão examinadora, que se encontra livre para dirimir eventuais vícios e adotar a jurisprudência e doutrina que entenda mais adequada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, segundo as quais a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da Administração Pública.

Peço vênia para transcrever jurisprudência colacionada pela Autoridade Impetrada, a fl. 131v, bem como pela D. Representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 150/151:

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME – INDEFERIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO NÃO-CONFIGURADO – EXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO
fls.
func.

11ª Turma

CONCURSOS PÚBLICOS: INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não há de se falar em ausência de motivação se, para o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração interpostos, apresentaram-se razões baseadas em argumentação coerente e na interpretação da lei.

2. Havendo entendimento pela subsistência do raciocínio empregado no julgamento do recurso administrativo, faz-se desnecessária, no julgamento do pedido de reconsideração, a repetição dos motivos que ensejaram o improvimento da irresignação manifestada pelo impetrante.

3. Não compete ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios de formulação, correção e atribuição de notas nos concursos públicos, uma vez que tal prerrogativa pertence exclusivamente à banca examinadora, que faz as vezes da Administração Pública. Ao Judiciário reserva-se tão-somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos praticados na realização do concurso.
(g. n.)

4. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido. (RMS 20493/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24.04.2007, DJ 03.08.2007, p. 322).

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário, não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 827001 AgR/RJ – RIO DE JANEIRO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, publicado em 31.03.2011).

Portanto, não merece concessão a segurança requerida.

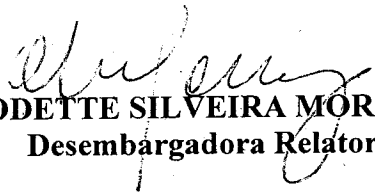
Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados do Órgão Especial deste Tribunal Regional do Trabalho em: **DENEGAR** a segurança postulada, nos termos da fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO
fls. 160
func. [assinatura]
11ª Turma

do voto da Relatora. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Relatora

tcm

